



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 393/2024

ATO CONVOCATÓRIO N.º 21/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Assunto: Impugnação ao Ato Convocatório n.º 21/2024, que trata da **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA JURÍDICA PROCESSUAL, NAS ÁREAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CIVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE GESTÃO N.º 61/2022 CELEBRADO NO ÂMBITO DO COMITÊ DE BACIA LAGOS SÃO JOÃO.**

Impugnante: **AMÉRIO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, o impugnante, **AMÉRIO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrou através de e-mail enviado no dia 11 de novembro de 2024, às 18:17h, pedido de impugnação ao Ato Convocatório n.º 21/2024, atacando o seguinte ponto:

“1) – DESABILITAÇÃO DA IMPUGNANTE POR SUPOSTAMENTE NÃO TER APRESENTADO A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E A DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGAR MENORES DE IDADE.

Registra-se inicialmente que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada dentro do prazo estipulado pela Comissão de Licitação para interposição de recursos.

A impugnante **AMÉRIO ALMEIDA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, questiona a sua desabilitação pela não apresentação da Certidão de Dívida Ativa e a declaração de



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

não empregar menores de idade.

Dos fatos:

O certame para seleção de propostas na Modalidade Pedido de Cotação ocorreu em 06 de novembro de 2024 na sede do Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Nesta modalidade as propostas são enviadas para o e-mail selecaoodepropostas@cilsj.org.br até as 14h do dia do certame. A impugnante enviou a documentação dentro dos prazos estabelecidos, e conforme cópia do e-mail aos autos do processo administrativo nº 393/2024, os documentos anexos foram:

- a) Proposta comercial;
- b) Declarações de prestação de serviço similar ao objeto a ser contratado emitida pela:
 - i) Prefeitura do Município de Macaé;
 - ii) Empresa C Veronez Consultoria Imobiliária e Síndico profissional Ltda;
 - iii) Empresa Newpark Driling Fluids do Brasil;
 - iv) Cópia do Contrato Social;
 - v) Cópia do RG do responsável legal;
 - vi) Informações do quadro de sócios Administrativos e Administradores;
 - vii) Cópia do Alvará;
 - viii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - ix) Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Estadual sem a Certidão da Dívida Ativa;
 - x) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
 - xi) Certificado de Regularidade do FGTS;
 - xii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - xiii) Certidão Negativa Municipal.

Como é possível vislumbrar, a empresa Recorrente apresentou a Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Estadual, sem, entretanto, apresentar a Certidão da Dívida Ativa Estadual.

Pois bem. Para fins de comprovação da regularidade fiscal estadual, o Estado do Rio de Janeiro exige a apresentação concomitante de ambas as certidões, como é possível inferir pela leitura do teor do documento juntado e, por este motivo, há quem os nomeie de “Certidão Conjunta”. É dizer que cada um dos documentos só cumprirá integralmente o objetivo de certificar a informação caso seja apresentado com o outro.

Quanto ao argumento de que não lhe foi possibilitado diligenciar a fim de sanar o equívoco é importante dizer que tal medida apenas é possível para fins de sanar erros ou equívocos em documentos já apresentados.

Contudo, assiste razão parcial ao Recorrente quanto ao item relativo à



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

apresentação da Declaração de não empregar menores, tendo em vista que no Ato Convocatório não está claro em que momento as licitantes deveriam apresentar a declaração.

No entanto, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988; no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14133/2021, bem como no art. 21, “d”, da Resolução INEA nº 160/2018 é obrigatória a apresentação pela licitante, de Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Em outras palavras, ainda que o edital tenha sido omissivo neste aspecto, cabe às empresas interessadas diligenciar a documentação exigida pela norma legal vigente. Além disso, a omissão objeto do Recurso poderia ter sido sanada a tempo, caso qualquer das interessadas houvesse impugnado o edital no prazo correto.

Entretanto, restou demonstrado que, muito embora o Ato Convocatório tenha sido silente nesse aspecto, à exceção da Recorrente, as demais empresas que disputaram o certame apresentaram a Declaração.

São Pedro da Aldeia, 19 de novembro de 2024.

CLÁUDIA MAGALHÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CILSJ